

# APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SUBSÍDIOS PARA AUDITORIA

**INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**

**CNPJ: 05.500.127/0001-93**

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Esse documento foi elaborado com vistas a subsidiar auditorias de investimentos realizadas nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, no exercício da competência prevista no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, que atribui ao Ministério da Economia o papel de orientação, supervisão e de acompanhamento dos RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1.2. Na elaboração da análise foram verificados e destacados elementos relevantes do fundo de investimento, de acordo com suas características e peculiaridades, e utilizados tão somente dados e informações não classificadas como restritas ou sigilosas, ou aquelas disponíveis ao público em geral, ou que poderiam ser obtidas junto ao administrador ou gestor em decorrência do interesse do RPPS em se tornar cotista do fundo de investimento, ou mesmo enquanto cotista na avaliação de fatos posteriores a essa condição. Desse modo, não tem por escopo substituir qualquer procedimento por parte da CVM, órgão responsável pela autorização de funcionamento, acompanhamento e supervisão dos fundos de investimento e dos administradores de valores mobiliários.

## 2. O INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

2.1. Fundos de investimento Multimercado<sup>1</sup> são fundos que possuem política de investimento que envolve vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, podendo investir em ativos de diferentes mercados - renda fixa, câmbio, ações - e utilizar derivativos tanto para alavancagem quanto para proteção da carteira.

1

[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/fundos\\_investimentos/multimercado.html#:~:text=Podem%20investir%20em%20ativos%20de,geral%20buscam%20rendimento%20mais%20elevado.](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/fundos_investimentos/multimercado.html#:~:text=Podem%20investir%20em%20ativos%20de,geral%20buscam%20rendimento%20mais%20elevado.)

2.1.1. Os fundos multimercado têm maior liberdade de gestão e em geral buscam rendimento mais elevado, podendo trazer um risco maior que outras classes de fundos.

2.1.2. Os fundos multimercados não precisam se sujeitar aos limites de concentração por emissor para investir em alguns ativos, como ações, desde que expressamente previsto no regulamento e o termo de adesão contenha alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. São mais compatíveis com objetivos de investimento que, além de procurar diversificação, tolerem uma maior exposição a riscos na expectativa de obter uma rentabilidade mais elevada.

## 2.2. Dados Gerais do Fundo de Investimento

2.2.1 O Infinity Institucional FI Multimercado foi constituído e iniciou suas atividades em 27/02/2003, e tratava-se de um fundo aberto destinado a cotistas em geral, entre eles as EFPC e os RPPS, mas sem a exigência de serem qualificado, e buscando rentabilidade superior à variação do CDI.

2.2.2. Em 30/12/2020 esse Fundo foi cancelado junto à CVM, uma vez que foi incorporado<sup>2</sup> em 29/12/2020 pelo Fundo INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA- CNPJ nº 15.188.380/0001-07<sup>3</sup>, conforme os Fatos Relevantes a seguir.

- **INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CNPJ no 05.500.127/0001-93 COMUNICADO DE FATO RELEVANTE RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0002-11, com endereço no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor nº 97, 7º andar (“RJI” e “Administradora”), na qualidade de administradora do INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ sob o n 05.500.127/0001-93 (“Fundo”), vem divulgar comunicado à V.Sas., que foi concluída, em 29 de dezembro de 2020, a incorporação do Fundo pelo INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.188.380/0001-07, conforme previsto em Assembleia Geral de Cotistas, realizada em 04 de dezembro de 2020. Os cotistas também podem obter informações através do e-mail: legal@rjicv.com.br ou do telefone +55 (21) 3500-4507. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020. RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
- **INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CNPJ sob o nº 15.188.380/0001-07 COMUNICADO DE FATO RELEVANTE RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0002-11, com endereço no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor nº 97, 7º andar (“RJI” e “Administradora”), na qualidade de administradora do INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO**

<sup>2</sup> [https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=fundoscanc](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundoscanc) - Consulta a Fatos Relevantes

<sup>3</sup> [https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=fundosreg](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg) - Consulta a Fatos Relevantes

DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.188.380/0001-07 (“Fundo”), vem divulgar comunicado à V.Sas., que foi concluída, em 29 de dezembro de 2020, **a incorporação do INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.127/0001-93 pelo Fundo**, conforme aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, realizada em 04 de dezembro de 2020. Os cotistas também podem obter informações através do e-mail: [legal@rjicv.com.br](mailto:legal@rjicv.com.br) ou do telefone +55 (21) 3500-4507. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020. RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

2.2.2.1. Nos registros da CVM verifica-se a movimentação dos valores envolvidos nestes Fundos entre 28 e 29/12/2020<sup>4</sup>.

- Fundo: INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO-CNPJ: 05.500.127/0001-93

Dia	Quota (R\$)	Captação no Dia (R\$)	Resgate no Dia (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Nº. Total de Cotistas
28	7,09999592	0	0	47.626.703,83	41

- Fundo: INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - CNPJ: 15.188.380/0001-07

Dia	Quota (R\$)	Captação no Dia (R\$)	Resgate no Dia (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Nº. Total de Cotistas
28	1,8924524	0	0	58.819.448,61	55
29	1,89240792	0	1.535.132,69	104.981.289,22	81

2.2.2.2. Verifica-se que a somatória anterior do número de cotistas do Fundo incorporador (55) com a somatória anterior do número de cotistas do Fundo incorporado (41) não condiz com a nova somatória de cotistas do Fundo incorporador, em função de possivelmente haver no Fundo incorporador cotistas em comum ao incorporado.

2.2.3. Em que pese o Fundo INFINITY INSTITUCIONAL FI MULTIMERCADO ter sido constituído em 27/02/2003, encontramos nas informações da CVM somente os regulamentos válidos a partir de 28/01/2005, e até o último disponível de 11/12/2020, perfazendo vinte regulamentos, os quais informamos abaixo evidenciando algumas alterações ocorridas e considerando suas datas como aquelas estampadas em cada um destes regulamentos.

2.2.4 Regulamentos:

<sup>4</sup> [https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=fundoscanc](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundoscanc) - Consulta a Informações Diárias de Fundos e [https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=fundosreg](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg) - Consulta a Informações Diárias de Fundos

Data Regulam.	Denominação	Administrador	Gestor	OBS
28/01/2005	QUALITY PREV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	QUALITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM.DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	Resgate com carência de 360 da data de cada aplicação.
03/04/2006	QUALITY PREV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	QUALITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM.DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	Passou a cobrar taxa de performance de 15% da valorização que exceder 100% do CDI Mantida carência de 360 dias para resgate, da data de cada aplicação.
09/10/2006	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	QUALITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM.DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	Alterada a denominação do Fundo. Taxa de performance aumentada para 20%, assim permanecendo até o último regulamento. Carença para resgate reduzida para 90 dias
20/11/2006	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	QUALITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	Alterada denominação do Gestor.
31/07/2007	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	INFINITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	Alterada denominação do Administrador.
20/09/2007	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	INFINITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	
Regulamentos de 23/05/2008, 19/12/2008, 15/03/2010 e 16/08/2010	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	INFINITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	CARÊNCIA PARA RESGATE REDUZIDA PARA 30 DIAS
24/10/2011	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	INFINITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	A PARTIR DAQUI E ATÉ O ÚLTIMO REGULAMENTO NÃO HÁ MAIS PRAZO DE CARÊNCIA PARA RESGATE.
02/01/2013	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	INFINITY CCTVM S/A - 03.014.007/0001-50	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	
16/03/2015	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	BRB DTVM S.A. 33.850.686/0001-69	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	SUBSTITUÍDO O ADMINISTRADOR
Regulamentos de 14/08/2015, 08/06/2016, 02/10/2017, 11/10/2017 e 29/03/2018	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	BRB DTVM S.A. 33.850.686/0001-69	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	
30/10/2019	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	PLANNER CV S/A- 00.806.535/0001-54	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	SUBSTITUÍDO O ADMINISTRADOR
11/12/2020	INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	RJI CTVM LTDA- 42.066.258/0001-30 e 42.066.258/0002-11	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 03.403.181/0001-95	SUBSTITUÍDO O ADMINISTRADOR

2.3. Quanto aos administradores e gestores do Fundo cumpre destacar nos quadros abaixo, como histórico, a relação de processos objeto de apuração junto à CVM<sup>5</sup>, não necessariamente vinculados às aplicações em tela.

<sup>5</sup> <http://sistemas.cvm.gov.br/asp/cvmwww/inqueritos/formbuscapas.asp>

## 2.3.1. Quanto ao administrador INFINITY CCTVM S/A e gestor INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.

PROCESSO	EMENTA/OBJETO	ASSUNTO/OBJETO	ACUSADO(S)
<a href="#">0003/2005</a>	Práticas não equitativas, operações fraudulentas e criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários. <b>Absolvição.</b>	Apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negócios realizados nos mercados à vista e de opções, na BVRJ e na BOVESPA, nos anos de 1999 a 2001, pela <b>Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB.</b>	QUALITY CCTVM S.A. (ATUAL INFINITY CCTVM S.A.)
<a href="#">0013/2005</a>	Falta com o dever de diligência no exercício da função de administrador de fundos e no exercício da função de gestor de fundos; realização de operações fraudulentas e práticas não equitativas; exercício de atividade profissional de agente autônomo de investimento sem a devida autorização da CVM; <b>Absolvições, multas e inabilitação.</b>	"Apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na BOVESPA, intermediados pela São Paulo CV Ltda., Liquidez DTVM Ltd., Quality CCTVM S/A, Laeta S/A DTVM, Novinvest CVM Ltda., SLW CVC Ltda., Novação DTVM S/A, Fair CCV Ltda., Bônus-Banval Commodities CM Ltda. e Cruzeiro do Sul CM Ltda., por conta de clientes, especialmente de fundos exclusivos da <b>Prece Previdência Complementar</b> , bem como, na atuação de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003".	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.)
<a href="#">19957.009152/2018-34</a> <a href="#">(9152/2018)</a>		Apuração de suspeitas de irregularidades em operações realizadas com contratos derivativos por fundos de investimentos geridos pela Infinity Asset, pelo comitente Infinity Capital e pela corretora Infinity, no período de 01.09.2014 a 30.12.2016.	INFINITY CCTVM S.A.
<a href="#">0013/2005</a>	Falta com o dever de diligência no exercício da função de administrador de fundos e no exercício da função de gestor de fundos; realização de operações fraudulentas e práticas não equitativas; exercício de atividade profissional de agente autônomo de investimento sem a devida autorização da CVM; <b>Absolvições, multas e inabilitação.</b>	"Apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na BOVESPA, intermediados pela São Paulo CV Ltda., Liquidez DTVM Ltd., Quality CCTVM S/A, Laeta S/A DTVM, Novinvest CVM Ltda., SLW CVC Ltda., Novação DTVM S/A, Fair CCV Ltda., Bônus-Banval Commodities CM Ltda. e Cruzeiro do Sul CM Ltda., por conta de clientes, especialmente de fundos exclusivos da <b>Prece Previdência Complementar</b> , bem como, na atuação de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003".	QUALITY CCTVM S.A. (ATUAL INFINITY CCTVM S.A.)
<a href="#">0016/2005</a>	Suposta realização de operações fraudulentas, práticas não equitativas e criação de condições artificiais de preço, demanda e oferta no mercado de valores mobiliários. <b>Absolvições.</b>	"Apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negócios realizados pela <b>Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS</b> , nos mercados à vista e de opções, na BVRJ e na Bovespa, nos anos de 1997 a 2001, bem como em negócios efetuados na BM&F com os Contratos Futuros de Índice Bovespa nos anos de 1999 a 2001".	QUALITY CCTVM S.A. (ATUAL INFINITY CCTVM S.A.)
<a href="#">RJ2005/5442</a>	Violação do dever de agir com a devida perícia e diligência na administração do Quality Capof Fundo de Investimento Financeiro em operações com títulos públicos federais (NTN-Ds e NTN-Cs) ocorridas em 05/06/2003 e 22/09/2004. <b>Multas.</b>	"Apurar infração do artigo 2º, § único, inciso II do Regulamento Anexo à Circular 2.616, de 18/09/95, do Banco Central do Brasil"	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.) QUALITY CCTVM S.A. (ATUAL INFINITY CCTVM S.A.)
<a href="#">0014/2006</a>	suposta realização de operações fraudulentas, práticas não equitativas e criação de condições artificiais de preço, demanda e oferta no mercado de valores mobiliários. <b>Absolvições.</b>	Apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negócios realizados pela <b>REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social</b> , nos mercados à vista e de opções, na BVRJ e na BOVESPA, nos anos de 1999 a 2001.	QUALITY CCTVM S.A. (ATUAL INFINITY CCTVM S.A.)
<a href="#">0011/2008</a>	Suposta utilização de informação privilegiada - <b>absolvições.</b>	"Apurar eventuais irregularidades em negócios com ações de emissão da Suzano Petroquímica S.A., especialmente em relação a possível antecipação à divulgação de fato relevante sobre a aquisição da Companhia pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás".	CLUBE DE INVESTIMENTO PROSPER INFINITY
<a href="#">19957.010281/2019-56</a> <a href="#">(0021/2010)</a>	Criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários. Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários. Falta de diligência na administração de carteiras. Falta de diligência de Diretor Responsável de Corretora. Atuação indevida como agente autônomo de investimentos. Infração ao item I, conforme descrito no item II, letra a, da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao item I, conforme descrito no item II, letra d, da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao inciso II, Parágrafo único, art. 2º do Regulamento	Apuração de eventuais irregularidades em negócios intermediados pela <b>Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda.</b> , no mercado de contratos futuros na BM&F, principalmente em nome de BCS Asset Management S.A., Alphastar Investment Fund LLC, Banco Rendimento S.A. e Fenel Serviços S/C Ltda., no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005.	INFINITY CCTVM S.A.

	Anexo à Circular BACEN nº 2.616/95. Infração ao inciso II, art. 14 da Instrução CVM nº 306/99 c/c os incisos IX e XV, art. 65 da Instrução CVM nº 409/04. Infração ao parágrafo único, art. 4º da Instrução CVM nº 387/03. Infração ao art. 16, inciso III da Lei nº 6.385/76 c/c art. 4º da Instrução CVM nº 355/01. <b>Absolvições. Multas.</b>		
<a href="#">RJ2010/13301</a>	inexistência de segregação física de atividades - inexistência de critérios para rateio de grupamento de ordens de compra e venda de ativos - não devolução aos fundos dos valores excedentes referentes à corretagem - descumprimento do dever de diligência. <b>Multas.</b>	Irregularidades em relação às estruturas e aos procedimentos adotados pela INFINITY CCTVM e INFINITY ASSET, infringindo os artigos 14 e 15 da Instrução CVM nº 306/99 e o artigo 60 da Instrução CVM nº 409/04.	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.) INFINITY CCTVM S.A.
<a href="#">19957.001464/2015-57 (0006/2012)</a>	Práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários. Infração ao item I, c/c o item II, alínea 'd', da Instrução CVM nº 08/79. Criação de condições artificiais de demanda no mercado de valores mobiliários. Infração ao item I, c/c o item II, 'a', da Instrução CVM nº 08/79. Falta de diligência na gestão da carteira e na administração dos fundos exclusivos da Prece. Infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Anexo à Circular-Bacen/nº 2.616/95, ao art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04 e ao art. 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99. Falta de diligência dos diretores responsáveis junto às corretoras. Infração ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03. Preliminares de extinção de punibilidade, prescrição, bis in idem, utilização de prova compartilhada por juízo criminal, inaplicabilidade da Instrução CVM nº 306/99, inépcia da acusação, cerceamento de defesa, existência de vícios processuais e ilegitimidade passiva. <b>Absolvições, Multas, Inabilitação e Suspensão temporárias</b>	Apurar eventuais irregularidades ocorridas em negócios realizados na BM&F por conta da carteira própria da <b>Prece Previdência Complementar</b> e de seus fundos exclusivos, no período de novembro de 2003 a março de 2006.	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.)
<a href="#">19957.009152/2018-34 (9152/2018)</a>		Apuração de suspeitas de irregularidades em operações realizadas com contratos derivativos por fundos de investimentos geridos pela Infinity Asset, pelo comitente Infinity Capital e pela corretora Infinity, no período de 01.09.2014 a 30.12.2016.	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.)
<a href="#">19957.001464/2015-57 (0006/2012)</a>	Práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários. Infração ao item I, c/c o item II, alínea 'd', da Instrução CVM nº 08/79. <b>Criação de condições artificiais de demanda no mercado de valores mobiliários.</b> Infração ao item I, c/c o item II, 'a', da Instrução CVM nº 08/79. Falta de diligência na gestão da carteira e na administração dos fundos exclusivos da Prece. Infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Anexo à Circular-Bacen/nº 2.616/95, ao art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04 e ao art. 14, item II, da Instrução CVM nº 306/99. Falta de diligência dos diretores responsáveis junto às corretoras. Infração ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03. Preliminares de extinção de punibilidade, prescrição, bis in idem, utilização de prova compartilhada por juízo criminal, inaplicabilidade da Instrução CVM nº 306/99, inépcia da acusação, cerceamento de defesa, existência de vícios processuais e ilegitimidade passiva. <b>Absolvições, Multas, Inabilitação e Suspensão temporárias</b>	Apurar eventuais irregularidades ocorridas em negócios realizados na BM&F por conta da carteira própria da <b>Prece Previdência Complementar</b> e de seus fundos exclusivos, no período de novembro de 2003 a março de 2006.	INFINITY CCTVM S.A.
<a href="#">0007/2012</a>	Descumprimento do dever de diligência por parte dos gestores das carteiras dos Fundos - Negligência da administradora na fiscalização dos gestores dos fundos de investimento contratados. <b>Absolvições e multas.</b>	"Apurar eventuais irregularidades por parte de administradores, gestores e intermediários, em negócios realizados em nome de fundos exclusivos da <b>Prece Previdência Complementar</b> , com valores mobiliários e títulos públicos federais, entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006."	INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA (EX-QUALITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA.) INFINITY CCTVM S.A.

2.3.2. Quanto ao administrador **BRB DTVM S/A.**

PROCESSO	EMENTA/OBJETO	ASSUNTO/OBJETO	ACUSADO(S)
<a href="#">RJ2005/9001</a>		"Apurar infração do artigo 30, e seu § 1º, da Instrução CVM nº 409/04, e baseado no artigo 1º, inciso XVII, alínea "g" e inciso "a", ambos da Instrução CVM nº 251/96, por parte da BRB DTVM S/A e seu diretor Sr. Rogério Magalhães Nunes".	BRB DTVM SA
<a href="#">19957.000671/2020-51</a> <a href="#">(0014/2013)</a>		"Apuração de eventuais irregularidades na captação de clientes, na colocação e na negociação de valores mobiliários, por parte de agentes autônomos de investimentos e de outros integrantes do sistema de distribuição, no período de 2006 a 2008."	BRB DTVM SA
<a href="#">19957.011368/2017-89</a> <a href="#">(RJ2018/0251)</a>		Apurar as responsabilidades da BRB DTVM SA e de sua diretora ANDRÉA MOREIRA LOPES pela infração ao art. art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/2015, quando da administração do FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO SANASA	BRB DTVM SA
<a href="#">19957.009152/2018-34</a> <a href="#">(9152/2018)</a>		Apuração de suspeitas de irregularidades em operações realizadas com contratos derivativos por fundos de investimentos geridos pela <b>Infinity Asset, pelo comitente Infinity Capital e pela corretora Infinity, no período de 01.09.2014 a 30.12.2016.</b>	BRB DTVM SA
<a href="#">19957.007626/2019-94</a> <a href="#">(RJ2019/5749)</a>		Apurar as responsabilidades pelas infrações: Paulo Renato de O. Figueiredo Filho, Paulo Renato de O. Figueiredo, José Roberto G. Pacheco, Ricardo Siqueira Rodrigues, BRB DTVM S.A., Henrique Leite Domingues, Andrea Moreira Lopes, Orla DTVM S.A. e Paulo Dominguez Landeira da ICVM 8/79 letra 'c', II; More Invest Gestora de Recursos Ltda. e David Kim: (i) art 14, I e IV da ICVM 306/99 c/c art 65-A, I e III da ICVM 409/04; (ii) art 16, I, II, 'b' da ICVM 558/15 c/c art 92, I e III da ICVM 555/14; João Adamo Júnior ao art 14, II e IV da ICVM 306/99 c/c art 65-A, I e III da ICVM 409/04; RJI CTVM Ltda. e Enio Carvalho Rodrigues aos incisos I, II 'b' do art 16 da ICVM 558/15 c/c art 92, I e III da ICVM 555/14; Roca Investimentos, Consult e Participações Ltda., (sucessora da Tetris Advis	BRB DTVM SA

2.3.3. Quanto ao administrador **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**

PROCESSO	EMENTA/OBJETO	ASSUNTO/OBJETO	ACUSADO(S)
<a href="#">0023/2000</a>	Suposta realização sistemática, pelas <b>Fundações CERES, FCOPEL e FUNDIÁGUA</b> , de operações "estruturadas" na BVRJ, que consistiam na compra de ações no mercado à vista e na venda coberta de opções de compra dessas ações, em violação à Instrução CVM nº 08/ - infrações não configuradas. <b>Absoluções.</b>	"Apurar a eventual ocorrência de práticas ilegais em negócios realizados nos mercados à vista e de opções, na Bovespa e na BVRJ, nos anos de 1995 a 1997, por fundos de pensão, especialmente, a <b>CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, a Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Federal - FUCEA, a FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência dos Empregados da CAESB e a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.</b> "	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
<a href="#">SP2003/0446</a>	Violação do artigo 16 da Lei nº 6.385/76 - contratação de pessoa não autorizada a intermediar valores mobiliários.	"Intermediação de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, realizada pela ASTHAR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA. e seu sócio-gerente Alexandre Nordi. Participação da PLANNER CV S/A e seu diretor Cláudio Henrique Sangar, ao contratar os serviços da Asthar."	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

<a href="#">SP2004/0693</a>	Somente Corretores e Agentes Autônomos com registro na CVM poderão exercer as atividades de mediação e corretagem de valores mobiliários, dentro e fora de bolsa. Caracterização de exercício de atividade de mediação ou corretagem irregular de operações com valores mobiliários, em infração ao artigo 16, III, e parágrafo único da Lei nº 6.385/76 e ao parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM nº 355/01. <b>Multa.</b>	"Infração ao disposto no artigo 16 da Lei nº 6.385/76, o que é considerado infração grave pela Instrução CVM nº 348/01; e por infração ao disposto no parágrafo único, do artigo 3º da Instrução CVM nº 355/01."	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
<a href="#">0001/2006</a>	É vedado às corretoras utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim. Advertência.É vedado à sociedade corretora realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor. <b>Multa.</b>	Apurar eventuais infrações à legislação e normatização, em operações cursadas tanto na Bolsa de valores de São Paulo quanto na Bolsa de Mercadorias e de Futuros, a partir de 2004, envolvendo especialmente os comitentes Waldir Vicente do Prado, RS Administração e Construção Ltda., Maria Cristiane dos Prazeres do Prado e as instituições intermediárias Master Corretora de Mercadorias Ltda., Bônus-Banval Commodities - Corretora de Mercadorias Ltda., Fator-Dória Atherino S.A. CV e Planner Corretora de ValoresS.A.	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
<a href="#">19957.008901/2016-44</a> <a href="#">(RJ2017/2029)</a>		Apurar as responsabilidades de TREND BANK S/A FOMENTO MERCANTIL e do Sr. ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários e, ainda, por irregularidades quanto à administração e custódia de fundos de investimento em direitos creditórios por parte das seguintes pessoas: (i) BANCO FINAXIS S.A.; (ii) EDILBERTO PEREIRA; (iii) PLANNER CORRETORA DE VALORES SA; (iv) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA; e (v) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
<a href="#">19957.006904/2017-24</a> <a href="#">(RJ2017/3455)</a>	Apuração de responsabilidade de agente fiduciário de debenturistas pela não declaração do vencimento antecipado de debêntures da companhia Agroz Agrícola Zurita S.A. Infração ao art. 13, inciso I da Instrução CVM nº 28/83. <b>Absolvição.</b>	Apurar a violação ao artigo 13, inciso I, da Instrução CVM nº 28/83, por parte da Planner Trustee DTVM Ltda., agente fiduciário da 1ª Emissão de Debêntures da Agroz Agrícola Zurita S.A. ("Agroz").	PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
<a href="#">19957.008816/2018-48</a> <a href="#">(RJ2018/7225)</a>		Apurar irregularidades detectadas atreladas a emissão e distribuição de debêntures em inobservância do artigo 10 parágrafo primeiro da Instrução CVM nº 476/06 bem como em infração a outras regras correlatas da CVM e infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea c", da Instrução CVM nº 08/79.	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
<a href="#">19957.010958/2018-75</a> <a href="#">(RJ2018/8717)</a>		Apurar irregularidades detectadas atreladas a emissão e distribuição de debêntures em infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea c", da Instrução CVM nº 08/79 e inobservância a outras regras correlatas da CVM.	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
<a href="#">19957.008143/2018-26</a> <a href="#">(RJ2018/8719)</a>		Apurar irregularidades detectadas atreladas a emissão e distribuição de debêntures em infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea c", da Instrução CVM nº 08/79 e inobservância a outras regras correlatas da CVM.	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
<a href="#">19957.007626/2019-94</a> <a href="#">(RJ2019/5749)</a>		Apurar as responsabilidades pelas infrações: Paulo Renato de O. Figueiredo Filho, Paulo Renato de O. Figueiredo, José Roberto G. Pacheco, Ricardo Siqueira Rodrigues, BRB DTVM S.A., Henrique Leite Domingues, Andrea Moreira Lopes, Orla DTVM S.A. e Paulo Dominguez Landeira da ICVM 8/79 letra 'c', II; More	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.



		Invest Gestora de Recursos Ltda. e David Kim:(i)art 14,I e IV da ICVM 306/99 c/c art 65-A,I e III da ICVM 409/04;(ii)art 16,I,II, 'b' da ICVM 558/15 c/c art 92,I e III da ICVM 555/14;João Adamo Júnior ao art14,II e IV da ICVM 306/99 c/c art 65-A,I e III da ICVM 409/04;RJI CTVM Ltda. e Enio Carvalho Rodrigues aos incisos I,II 'b' do art 16 da ICVM 558/15 c/c art 92,I e III da ICVM 555/14;Roca Investimentos, Consult e Participações Ltda.,(sucessora da Tetris Advis	
<a href="#">19957.007430/2019-08</a> <a href="#">(RJ2019/8070)</a>		Apurar a responsabilidade de ITS@ INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS - TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A., GRADUAL CCTVM S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA., Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior e Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas por irregularidades em oferta de debêntures realizada nos termos da Instrução CVM n. 476/09	PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
<a href="#">19957.001921/2020-71</a> <a href="#">(RJ2020/2147)</a>		Apurar as responsabilidades da PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., VITÓRIA ASSET MANAGEMENT S.A. e dos Srs. CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, EDUARDO MONTALBAN, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra 'c' do item II da Instrução CVM nº 8, de 8/10/1979 e vedada pelo item I da mesma Instrução. Além disso, apura-se também responsabilidade da PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A e dos Srs. CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA e EDUARDO MONTALBAN por infração ao art. 14, inciso I, 'f', da Instrução CVM nº 391, de 16/7/2003.	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
<a href="#">19957.002964/2020-73</a> <a href="#">(RJ2020/3009)</a>		Apurar as responsabilidades da PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.. e do Sr. ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO na aceitação de aplicação de recursos de regimes próprios de previdência social no Fundo de Investimento de Renda Fixa Pyxis Institucional IMA-B, em infração ao disposto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558, de 26/3/2015. Por sua vez, a FORNAX CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A e os Srs. ARNALDO JOSÉ DA SILVA e FÁBIO ANTÔNIO GARCEZ BARBOSA são acusados por falta de lealdade para com os cotistas quando da gestão do referido fundo de investimento, também em infração ao art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558.	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

2.3.4. Quanto ao administrador é **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

PROCESSO	EMENTA/OBJETO	ASSUNTO/OBJETO	ACUSADO(s)
<a href="#">19957.007626/2019-94</a> <a href="#">(RJ2019/5749)</a>		Apurar as responsabilidades pelas infrações: Paulo Renato de O. Figueiredo Filho, Paulo Renato de O. Figueiredo, José Roberto G. Pacheco, Ricardo Siqueira Rodrigues, <b>BRB DTVM S.A.</b> , Henrique Leite Domingues, Andrea Moreira Lopes, Orla DTVM S.A. e Paulo Dominguez Landeira da ICVM 8/79 letra 'c', II; More Invest Gestora de Recursos Ltda. e David Kim:(i)art 14, I e IV da ICVM 306/99 c/c art 65-A, I e III da ICVM 409/04;(ii)art 16, I, II, 'b' da ICVM 558/15 c/c art 92, I e III da ICVM 555/14; João Adamo Júnior ao art 14, II e IV da ICVM 306/99 c/c art 65-A, I e III da ICVM 409/04; <b>RJI CTVM Ltda.</b> e Enio Carvalho Rodrigues aos incisos I, II 'b' do art 16 da ICVM 558/15 c/c art 92, I e III da ICVM 555/14; Roca Investimentos, Consult e Participações Ltda., (sucessora da Tetris Advis	RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

2.3.5. Em relação ao Processo Sancionador CVM 06/2012, envolvendo a INFINITY CCTVM S.A. e a INFINITY ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURSOS LTDA, respectivamente administradora (por um período) e gestora (por todoo período) do Fundo INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO-CNPJ: 05.500.127/0001-93, cumpre reproduzir excertos deste Processo Sancionador CVM 06/2012<sup>6</sup>, que se refere a eventos ocorridos entre 2003 e 2006, a fim de ilustrar tais eventos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2012  
Reg. Col. 9998/2015

...

**Assunto:** Prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (item I c/citem II, alínea “d”, da Instrução CVM nº08/79)

...

Relatório

#### I.DO OBJETO

...

2. Em suma, no caso em análise, a SPS e a PFE (“Acusação”) sustentam que teria sido orquestrado um esquema fraudulento por meio do qual ocorreria manipulação no processamento natural de especificação de ordens de operações realizadas com contratos futuros de IND, DOL e DI1, visando ao direcionamento artificial de negócios positivos a determinados comitentes (os “Comitentes Beneficiários”), em detrimento da PRECE e de fundos de investimento de sua exclusiva titularidade (os “Comitentes Prejudicados”), que, ao contrário daqueles investidores, assumiriam os negócios negativos. Esse artifício ficou conhecido no âmbito da CVM como “operação com seguro” e, em tese, configuraria a realização de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários (item II, “d”, c/citem I, da Instrução CVM nº 08/79<sup>2</sup>).

...

5. Os negócios analisados envolveram 6 (seis) fundos exclusivos da PRECE que, entre 2003 e 2006, período analisado no inquérito, **foram administrados pela Quality CCTVM S.A. (“Quality Administradora”)**<sup>6</sup>. As denominações dos referidos fundos são: (i) Roland Garros Fundo de Investimento Multimercado (“Roland Garros”); (ii) Monte Carlo Fundo de Investimento Multimercado (“Monte Carlo”); (iii) Flushing Meadow Fundo de Investimento Multimercado (“Flushing Meadow”); (iv) Lisboa Fundo de Investimento Multimercado (“Lisboa”); (v) Stuttgart Fundo de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários (“Stuttgart”); e (vi) Hamburg Fundo de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários (“Hamburg”). Utilizar-se-á, no presente relatório, a nomenclatura “Fundos Exclusivos” para se referir aos citados fundos de forma coletiva.

6. No período em que foram realizadas as operações em tela, os gestores das carteiras dos Fundos Exclusivos, indicados de forma segregada por cada fundo, foram os seguintes:

a) Roland Garros: (i) Laeco Asset Management Ltda. (“Laeco”), de 31/03/2003 a 22/07/2004; e (ii) B.V.S.F., de 23/07/2004 a 31/03/2006;

b) Monte Carlo: (i) **Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda. (“Quality Asset”)**<sup>7</sup>, de 31/03/2003 a 01/10/2004; e (ii) M.C.A. S/C Ltda., de 02/10/2004 a 31/03/2006;

c) Flushing Meadow: Banco WESTLB do Brasil S/A (“WestLB”)<sup>8</sup>, de 31/03/2003 a 31/03/2006;

d) Lisboa: (i) BMC Asset Management Ltda. (“BMC”), de 21/07/2003 a 30/11/2004; e (ii) Quality Administradora, de 30/11/2004 a 31/03/2006;

e) Stuttgart: (i) Mercatto Gestão de Recursos Ltda. (“Mercatto”), de 31/03/2003 a 23/11/2004; e (ii) WestLB, de 24/11/2004 a 31/03/2006; e

f) Hamburg: (i) Pavarini e Ópice Gestão de Ativos Ltda. (“Pavarini e Ópice”), de 31/03/2003 a 08/12/2004;

(ii) Quality Administradora, de 09/12/2004 a 30/06/2005; e (iii) Ideal Asset Management Gestão de Ativos Ltda. (“Ideal Asset”)<sup>9</sup>, de 01/07/2005 a 24/03/2006.

7. No decorrer da instrução processual, a Acusação deparou-se com indícios de irregularidades similares envolvendo o fundo Quality Capof Fundo de Investimento Financeiro (“Quality Capof”), de exclusiva titularidade

6

[http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2018/20180820\\_PAS\\_CVM\\_SEI\\_19957001464\\_2015\\_5706\\_2012\\_Prece\\_relatorio\\_diretor\\_gustavo\\_borba.pdf](http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2018/20180820_PAS_CVM_SEI_19957001464_2015_5706_2012_Prece_relatorio_diretor_gustavo_borba.pdf)

da Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão (“Capof”), fundo de pensão dos funcionários do Banco do Estado do Maranhão (“BEM”). O Quality Capof, à época dos fatos, também era administrado pela **Quality Administradora e sua carteira gerida pela Quality Asset** (fls. 1.076).

...

#### IV DA ADMINISTRADORA DOS FUNDOS EXCLUSIVOS DA PRECE – QUALITYADMINISTRADORA

...

60. Em esclarecimentos prestados à CVM acerca dos negócios e perdas sofridas nos “ajustes do dia” pelos Fundos Exclusivos, a Quality Administradora informou que o controle por ela desempenhado sobre as operações realizadas pelos fundos **se limitava a verificação de sua compatibilidade com os respectivos regulamentos e políticas de investimento**, cabendo aos gestores o acompanhamento do desempenho de cada um dos fundos.

61. Durante o período investigado ocuparam o cargo de diretor responsável pela administração dos fundos, **Marcos Lima** (01/11/03 a 28/04/05) e **David Fernandez** (28/04/05 a 31/03/06). Instados a se manifestarem acerca da atuação da Quality Administradora como administradora dos fundos exclusivos da Prece, Marcos Lima não compareceu à CVM para prestar declarações, enquanto David Fernandez esclareceu que a Quality Administradora exercia as atividades padrão de administração, tais como receber as operações de gestores, transmiti-las aos custodiantes, verificar se as referidas operações enquadravam-se na política de investimentos e no regulamento dos fundos e conferir os ativos constantes das respectivas carteiras.

62. A Acusação concluiu, portanto, que a Quality Administradora teria demonstrado total falta de diligência no acompanhamento da situação do patrimônio e dos investimentos dos fundos exclusivos da Prece, o que teria permitido a realização de negócios em nome dos fundos que serviam de “seguro” para operações de outros comitentes, ocasionando perdas financeiras relevantes à Prece.

63. Na visão da área técnica, não caberia à Quality Administradora atribuir aos gestores dos fundos a responsabilidade exclusiva pelos negócios realizados, uma vez que, tanto a Circular Bacen nº 2616/95, que vigorou até 21/11/04, quanto a Instrução CVM nº 409/04 preveem como desdobramento do dever de diligência atribuído à administradora dos fundos o dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, de modo que exigir-se-ia da Quality Administradora a adoção de práticas consistentes aptas a garantir um padrão minimamente aceitável de controles internos e de gerenciamento de riscos associados à gestão de recursos de terceiros.

#### V. DAS RESPONSABILIDADES

65. Em síntese aos fatos apurados e fundamentos apresentados acima, a Acusação propôs responsabilização dos acusados nos seguintes termos:

...

##### 3) Infinity CCTVM S.A., nova razão social da Quality CCTVM S.A.:

- na condição de administradora do Monte Carlo FIF e do Quality Capof FIF, pelos negócios intermediados pelas corretoras T.C.V. S/A e L.L.D. S/A, em nome desses fundos, os quais resultaram em “ajustes do dia” negativo no valor de R\$ 2.329.201,90 e R\$ 1.910.073,15 respectivamente, restando configurada a conduta vedada pelo item da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;
- na condição de administradora dos fundos exclusivos da Prece, por não cumprir seu dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, permitindo a realização de negócios danosos aos fundos, em infração à Circular Bacen nº 2616/95, que vigorou até 21.11.04, e à Instrução CVM nº 409/04, art. 65, XV, vigente após a citada data;

##### 4) Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda., nova razão social da Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda.:

- na condição de gestora da carteira do Monte Carlo FIF e do Quality Capof FIF, pelos negócios intermediados pelas corretoras T.C.V. S/A e L.L.D. S/A, em nome desses fundos, os quais resultaram em “ajustes do dia” negativo no valor de R\$ 2.329.201,90 e R\$ 1.910.073,15 respectivamente, restando configurada a conduta vedada pelo item da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

##### 5) David Jesus Gil Fernandez:

- Por ter realizado negócios em seu nome, intermediados pela Quality CCTVM e executados pelas corretoras L.L.D. S/A e T.C.V. S/A, nos quais obteve lucro bruto, respectivamente, de R\$ 1.403.085,00 e R\$ 2.685.763,20, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo

específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

- na qualidade de responsável, tanto na Quality CCTVM S/A como na Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda., pela administração e gestão do Quality Capof, entre 29.04 e 30.11.05, pelos negócios em nome desse fundo, executados pela L.L.D. S/A, neste período, que resultaram em “ajuste do dia” negativo no valor de R\$ 188.744,50, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;
- na qualidade de responsável na Quality CCTVM S.A., entre 29.04.05 e 31.03.06, pela administração dos fundos exclusivos da Prece, por não cumprir seu dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, permitindo a realização de negócios danosos aos fundos, em infração à Instrução CVM nº 409/04, art. 65, XV;

6) Marcos Cesar de Cássio Lima:

- por ter realizado negócios em seu nome, e executados pela T.C.V. S/A, nos quais obteve lucro bruto de R\$ 2.688.896,05 nos “ajustes do dia”, caracterizando a realização de práticas não equitativas, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;
- na qualidade de responsável, tanto na Quality CCTVM S.A. como na Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda., pela administração e gestão dos fundos Quality Capof e Monte Carlo, pelos negócios realizados entre 03.11.03 a 28.04.05, os quais resultaram em “ajuste do dia” negativo respectivamente de R\$ 1.721.328,65 e R\$ 2.329.201,90, restando configurada a conduta vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, “d”; falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;
- na qualidade de responsável, na Quality CCTVM S.A., até 28.04.05, pela administração dos fundos exclusivos da Prece, por não cumprir seu dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, permitindo a realização de negócios danosos aos fundos, em infração à Circular Bacen nº 2616/95, que vigorou até 21.11.04, e à Instrução CVM nº 409/04, art. 65, XV, vigente após a citada data;

## VI. DAS DEFESAS

David Fernandez, Infinity CCTVM S.A. e Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda (fls. 5805-5836)

72. Os Acusados David Fernandez, Infinity Corretora e Infinity Asset apresentaram defesa conjunta, onde, em apertada síntese, pugnam por suas absolvições nos seguintes termos:

- (i) não haveria qualquer nexo causal entre as operações realizadas pelos defendentes e o prejuízo observado pelos Fundos e pela PRECE.
- (ii) o IA 06/2012 teria sido instaurado somente nove anos após a ocorrência da primeira negociação investigada e seis anos após a ocorrência da última, de modo que, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, a pretensão punitiva da CVM estaria prescrita;**
- (iii) não se teria definido precisamente a conduta da Infinity Administradora, em violação ao princípio da tipicidade, essencial ao direito administrativo sancionador;
- (iv) não haveria qualquer prova efetiva de que teriam agido de maneira orquestrada e conjunta para manipular as especificações das operações e, deste modo, obter ganhos ou evitar perdas indevidamente. Sustenta-se que não se poderia inferir a existência de um esquema em razão da existência de vínculos pessoais e profissionais entre os investidores e intermediários;
- (v) a Acusação, arbitrariamente, teria analisado somente os “ajustes do dia” sem considerar os “ajustes de carregamento”, ignorando parte significativa do que compõe o “ajuste total” e impedindo que fosse analisado o resultado líquido das operações realizadas. Ademais, teria sido desconsiderado o fato de que tais operações poderiam integrar estratégias de investimento como *hedge* e arbitragem;
- (vi) no que concerne às acusações em face da Infinity CCTVM e David Fernandez pelo suposto descumprimento do dever de diligência na fiscalização dos serviços prestados por terceiros contratados para gerir a carteira dos Fundos, os defendentes argumentam que, conforme o disposto no art. 8º da Circular BACEN 2.616/95 e no art. 65 da ICVM nº 409/94, a atividade de administração de um fundo de investimento seria restrita à supervisão e acompanhamento de suas atividades, assim como à prestação de informações relativas ao mesmo. Deste modo, asseverou-se que a delegação da administração da

carteira de fundos seria uma prática recorrente do mercado e que, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 2º do regulamento anexo à referida Circular BACEN e os §§2º e 5º do art. 57 da ICVM nº 409/94, junto desta delegação, haveria uma transferência de responsabilidade ao gestor delegado pelas decisões de investimento em nome dos Fundos, bem como a determinação das condições aplicáveis a estas operações, eximindo, portanto, a responsabilidade da Infinity CCTVM acerca de tais atividades, cabendo a esta somente a fiscalização de se tais negócios eram realizados de acordo com a legislação aplicável e o regulamento do fundo;

(vii) quanto à conduta da Infinity Asset na qualidade de gestora dos fundos Monte Carlo e Quality Capof, inicialmente, defendeu-se que esta não praticava efetivamente a gestão dos recursos da carteira do fundo Monte Carlo, uma vez que todas as decisões negociais seriam tomadas pela Prece, cotista único do referido fundo, ao passo que, no que se refere ao processo decisório no âmbito do Quality Capof, a Infinity Asset geriria os recursos da carteira do fundo sempre em conjunto com a CAPOF, que detinha direito de veto sobre quaisquer operações a serem realizadas em nome do fundo, por meio de reuniões periódicas;

(viii) alegou, ainda, que não se poderia concluir pela participação da administradora nas atividades de gestão nos casos em que o cotista exclusivo de determinado fundo assume para si a gestão dos ativos, entendendo este que, de acordo com os Acusados, já teria sido manifestado em julgamento do CRSFN, e, portanto, deveria ser observado no presente caso;

(ix) em relação às acusações que pesam sobre David Fernandez, argumentou-se que não haveria qualquer vedação para que administradores e gestores de fundos de investimento fossem participantes diretos de operações realizadas em bolsa e, por conseguinte, seria plenamente lícito que David Fernandez, enquanto diretor responsável da Infinity Administradora e da Infinity Asset, negociasse no mercado de contratos futuros em nome próprio; e

(x) por fim, argumenta-se não estar presente o elemento subjetivo da conduta imputada a David Fernandez, não bastando para justificar a sua responsabilização a infração da norma, sendo necessária a demonstração da culpa ou dolo por parte do defendente, o que não teria ocorrido no presente caso, visto não ter restado comprovado que David Fernandez efetivamente contribuiu para dar causa aos prejuízos sofridos pelos Fundos.

...

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.

### 3. Cotistas do Fundo INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO.

3.1. Verificando-se os registros dos DAIR constantes no CADPREV, a partir de abril/2011, primeiro bimestre em que este demonstrativo foi disponibilizado, e confrontando com dados obtidos através da CVM, verifica-se uma forte participação de RPPS notadamente a partir de 2016, chegando em dezembro/2018 a deterem **95,89%** do PL do Fundo quando então havia 53 RPPS aplicados, lembrando que o Fundo em comento era aberto ao público em geral.

Posição mês/ano	CVM				RPPS -DAIR		
	Dia	Vr.Quota R\$	Patrimônio Líquido R\$	Nº. Total de Cotistas	cotistas	valor	% PL do Fundo
abr/11	29	2,8904262	235.222.119,56	65	13	21.480.789,50	9,13
dez/11	30	3,0510987	176.925.655,86	44	11	13.809.499,50	7,81
dez/12	31	3,2186093	36.139.487,86	19	4	10.371.494,40	28,70
dez/13	31	3,2987816	29.367.674,70	14	2	3.267.000,00	11,12
dez/14	31	3,5599178	3.978.900,17	17	1	268.000,00	6,74
dez/15	31	4,503718112	6.353.216,97	18	3	1.223.708,73	19,26
dez/16	30	5,255593567	25.823.727,25	35	13	21.097.277,24	81,70
dez/17	29	5,866684897	94.708.336,16	60	37	89.454.480,47	94,45
dez/18	31	6,267294725	151.334.330,24	77	53	145.119.499,43	95,89
dez/19	31	6,68054973	86.318.214,22	52	39	74.400.619,88	86,19

Posição mês/ano	CVM				RPPS -DAIR		
	Dia	Vr.Quota R\$	Patrimônio Líquido R\$	Nº. Total de Cotistas	cotistas	valor	% PL do Fundo
jun/20	30	6,79003501	51.712.114,96	44	24	39.416.812,90	76,22

#### 4. Fatos relevantes<sup>7</sup>

4.1. Abaixo exibimos partes de textos constantes dos Fatos Relevantes divulgados pela CVM entre 26/12/2018 e 30/12/2020.

Fatos Relevantes	
26/12/2018	BRB comunica renúncia à administração do Fundo e que deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição,
04/01/2019	BRB comunica fechamento do fundo para a realização de aplicações e resgates, tendo em vista a necessidade de avaliar o enquadramento de suas operações.
17/01/2019	BRB comunica reabertura do fundo para a realização de aplicações e resgates
07/05/2019	BRB comunica <b>manutenção do fechamento</b> do fundo para a realização de aplicações e resgates uma vez que não ocorreu a liquidação financeira da totalidade dos ativos de contraparte INFINITY CAPITAL PARTNERS LTDA (ICP) e INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (INFINITY CCTVM),
17/05/2019	BRB comunica impacto no valor da cota do FUNDO em <b>16/05/2019</b> , tendo em vista que possui em sua carteira <b>obrigações pendentes de liquidação financeira, por parte dos ativos de contraparte INFINITY CAPITAL PARTNERS LTDA (“ICP”) e INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (“INFINITY CCTVM”).</b> Em atendimento ao Artigo 60 da Instrução CVM nº 555/2014, a divulgação deste Fato Relevante se dá <b>em razão de provisão para créditos de liquidação duvidosa provenientes dos ativos de contraparte ICP e INFINITY CCTVM que, conforme relatado acima, ainda possuem liquidação financeira pendente para com o FUNDO.</b>
06/06/2019	BRB comunica manutenção do fechamento dos FUNDOS para a realização de aplicações e resgates, tendo em vista o fato de que, <b>embora o Gestor tenha liquidado as operações sem garantia com as contrapartes Infinity Capital Partners e Infinity CCTVM, no dia 31/05/19, ainda restam pendentes informações que comprovem a liquidez das contrapartes das operações sem garantia remanescentes, quais sejam o INFINITY SELECT FIRF e o INFINITY PODIUM FIM, de outro administrador;</b>
03/07/2019	BRB comunica manutenção do fechamento dos FUNDOS para a realização de aplicações e resgates, dado que <b>ainda dispõem de ativos de baixa liquidez</b> e em virtude da renúncia da BRB DTVM à administração, considerando a ausência de administrador interessado no mercado, há mais de seis meses.
07/10/2019	BRB comunica embora tenha sido aprovada em Assembleia a transferência dos FUNDOS para um novo Administrador, este informou, ao final do dia 30.9.19, que, por problemas operacionais, não conseguiria finalizar os processos internos para a transferência dos fundos da Infinity Asset nas datas aprovadas (de 1º a 4/10/19), não estabelecendo novos prazos. Diante desse posicionamento, a Administradora solicitou tempestivamente ao Gestor que apresentasse novo cronograma ou que providenciasse o plano de liquidação dos FUNDOS, nos termos do que já fora comunicado aos cotistas anteriormente. <b>INFINITY LOTUS FIRF (CNPJ 09.319.052/0001-08), INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FIRF (CNPJ 15.188.380/0001-07), INFINITY INSTITUCIONAL FIM (CNPJ 05.500.127/0001-93), INFINITY EAGLE FIM (CNPJ 07.901.425/0001-10) e INFINITY PLATINUM FIM (CNPJ 10.468.196/0001-05)</b>
12/11/2019	<b>PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A</b> comunica que a partir de 14 de novembro de 2019 o Fundo será <b>reaberto</b> para novas movimentações por um período indeterminado.
29/09/2020	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. comunica após submeter determinados ativos do Fundo - notadamente, <b>aqueles com lastro em crédito privado vinculado à sociedade Ajuz Business &amp; Solution Administração de Bens Próprios e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/ME nº 23.815.709/0001-40 (“Ativos”)-</b> a testes de impairment com análises quantitativas e qualificativas, com objetivo de concluir sobre a necessidade de provisionamentos que façam frente a eventuais perdas futuras, <b>procedeu com a remarcação dos Ativos, resultando numa redução de 22.54 pontos-base no saldo acumulado do ativo</b>

<sup>7</sup> [https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=fundoscanc](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundoscanc) - Consulta a Fatos Relevantes

Fatos Relevantes	
01/10/2020	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. comunica tendo em vista as circunstâncias extraordinárias que resultaram na remarcação (impairment) de determinados ativos do Fundo, conforme divulgadas ao mercado em 29 de setembro de 2020, vem, pelo presente Fato Relevante, comunicar o <b>fechamento do Fundo para aplicações e resgates</b>
29/10/2020	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. comunica que em Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas realizada às 15h30min do dia 21 de outubro de 2020, deliberaram os cotistas pela <b>manutenção do fechamento do Fundo para resgates e aplicações,</b>
30/12/2020	RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., comunica que foi concluída, em 29 de dezembro de 2020, a <b>incorporação</b> do Fundo pelo INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.188.380/0001-07

4.2. Relativamente ao descrito nos Fatos Relevantes de 17/05/2019 e 29/09/2020, encontramos nos registros da CVM<sup>8</sup> o impacto das decisões no Patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, no valor de suas cotas.

mês/ano	Dia	Quota R\$	Patrimônio Líquido R\$	Nº. Total de cotistas	Impacto PL
mai/19	15	6,4258113	144.648.383,50	77	
	16	5,051405	113.709.777,32	77	21,29% queda PDD
	31	6,4471522	145.108.319,63	77	27,63% reversão
set/20	28	7,0456487	47.262.142,94	41	
	29	6,6248221	44.439.242,28	41	5,97% queda PDD
	out/20	15	7,0788456	47.484.827,58	41

## 5. Relatórios dos Auditores Independentes

5.1. Não foi possível obter as Demonstrações Financeiras nem os Relatórios de Auditores Independentes para a maior parte do período verificado. Obtivemos apenas os relativos aos exercício de 2014, 2015 e 2018, dos quais extraímos algumas informações:

5.2. Relatório dos Auditores Independentes “AUDIPEC – AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S” sobre as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2014, datado de 13 de março de 2015.

5.2.1. Em 31/12/2014 o Fundo Infinity apresentava um Patrimônio Líquido de R\$ 3.978.900,17, contando com 17 cotistas.

### Opinião

6. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anteriormente referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do **INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** em 31 de dezembro de 2014 e o desempenho das suas operações para o exercício findo naquela data, de acordo com as Práticas Contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento multimercado.

<sup>8</sup> [https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=fundoscanc](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundoscanc) - Consulta a Informações Diárias de Fundos

#### Outros assuntos

7. A demonstração da evolução do patrimônio líquido e da evolução do valor da cota e da rentabilidade correspondentes ao exercício findo em **31 de dezembro de 2013**, apresentadas para fins de comparação por força das normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários, **foram anteriormente por nós** auditadas de acordo com as normas de auditoria vigentes por ocasião da emissão do relatório em 27 de março de 2014, que não conteve nenhuma modificação.

5.3. Relatório dos Auditores Independentes “BDO RCS Auditores Independentes SS” sobre as demonstrações contábeis para o período compreendido entre 16 de março de 2015 (data de substituição da administradora do fundo) a 31 de dezembro de 2015, datado de 18 de março de 2016.

5.3.1 Em 31/12/2015 o Fundo Infinity apresentava um Patrimônio Líquido de R\$ 6.353.216,97, contando com 18 cotistas.

#### Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas acima apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do **Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado (“Fundo”)**, em 31 de dezembro de 2015 e o desempenho de suas operações para o período compreendido entre 16 de março de 2015 (data de substituição da administradora do fundo) a 31 de dezembro de 2015, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos Fundos de Investimentos.

5.4. Relatório dos Auditores Independentes “BDO RCS Auditores Independentes SS” sobre as demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018, datado de 29 de março de 2019.

5.4.1. Em 31/12/2018 o Fundo Infinity apresentava um Patrimônio Líquido de R\$ 151.334.330,24, contando com 77 cotistas.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do **INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** em 31 de dezembro de 2018 e o desempenho de suas operações para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos fundos de investimentos regidos pela Instrução CVM nº 555.

#### Valorização e custódia dos títulos e valores mobiliários

Em **31 de dezembro de 2018**, o Fundo possuía 27,91% de seu patrimônio líquido representado por títulos públicos, **59,96% de seu patrimônio líquido representado por derivativos** e 13,57% de seu patrimônio líquido representado por cotas de fundos de investimento em renda fixa (Fundos Investidos). Os referidos fundos investidos possuíam em 31 de dezembro de 2018, investimentos em títulos públicos, operações compromissadas, derivativos e operações de renda variável avaliadas ao valor justo e para o quais há preços cotados, indexadores e parâmetros observáveis no mercado ativo. Em função de esses ativos serem os principais elementos que influenciam na valorização das cotas do Patrimônio Líquido e no resultado do fundo consideramos esse assunto significativo para a nossa auditoria.



Demonstrativo da Composição e Diversificação da Carteira em 31 de dezembro de 2018 (Em milhares de reais)				
Aplicações/Especificação	Tipo	Quantidade	Mercado/ Realização	% Sobre o Patrimônio Líquido
Disponibilidades			62	0,04
Títulos de renda fixa		4.367	42.236	27,91
Letras Financeiras do Tesouro	LFT	4.227	41.733	27,58
Notas do Tesouro Nacional	NTN-B	140	503	0,33
Cotas de fundos		8.633.588	20.534	13,57
INFINITY SELECT	FIRF	1.114.862	1.186	0,78
INFINITY LOTUS	FIRF	4.858.426	14.995	9,91
INFINITY IMAB5+TIGER	FIRF	2.660.300	4.353	2,88
Derivativos		2.313.939	90.732	59,96
OP BOX PRE	Termo	6.095	42.653	28,19
DERIVATIVOS - RENDA FIXA	Termo	1.483.280	30.255	19,99
Mercado a Termo	Futuros	824.564	17.824	11,78
<b>Total do ATIVO</b>			<b>153.564</b>	<b>101,48</b>
Valores a pagar			148	0,1
Ordem de Compra			2.082	1,38
<b>Patrimônio líquido</b>			<b>151.334</b>	<b>100</b>
<b>Total do PASSIVO</b>			<b>153.564</b>	<b>101,48</b>

#### Nota 4 Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos

De acordo com o estabelecido pela Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, os ativos financeiros são classificados em duas categorias específicas de acordo com a intenção de negociação, atendendo aos seguintes critérios para contabilização:

- (i) Títulos para negociação;
- (ii) Títulos mantidos até o vencimento;

##### a) Composição da carteira

Os ativos financeiros integrantes da carteira e suas respectivas faixas de vencimento estão assim classificados:

Títulos de Renda Fixa	Em R\$ mil			Em R\$ mil		
	2018			2017		
	Títulos públicos	Títulos privados	Total mercado	Títulos públicos	Títulos privados	Total mercado
Faixa de vencimento/título	Valor mercado (*)	Valor mercado (*)		Valor mercado (*)	Valor mercado (*)	
<b>Até 365 dias (**)</b> Acima de						
DERIVATIVOS - RF	-	30.255	30.255	-	21.791	21.791
<b>365 dias (**)</b>						
Letras Financeiras Tesouro	41.733	-	41.733	28.580	-	28.580
Notas Tesouro Nacional – B	503	-	503	621	-	621
BOX PRE	-	42.653	42.653	-	35.286	35.286
MERCADO FUTURO	-	17.824	17.824	-	6	6
<b>Total para negociação</b>	<b>42.236</b>	<b>90.732</b>	<b>132.968</b>	<b>29.201</b>	<b>57.083</b>	<b>86.284</b>

(\*) É o valor de aquisição acrescido dos rendimentos apropriados (\*\*) Prazo a decorrer da data de balanço até o vencimento.

**Cotas de fundos de investimentos**

Cotas de fundos de investimento	Em R\$ mil	
	2018	2017
<b>Cotas de fundos de renda fixa</b>	<b>20.534</b>	<b>11.600</b>
FIRF INFINITY LOTUS	14.995	8.870
FIRF INFINITY IMA TIGER	4.353	2.730
FIRF INFINITY SELECT	1.186	-

**b) Valor de mercado**

Os critérios utilizados para apuração do valor de mercado são os seguintes:

## i) Títulos públicos

## - Pós-fixados:

As LFT's são atualizadas pelas cotações/taxas divulgadas nos boletins publicados pela ANBIMA.

Para as NTN's, é utilizado o fluxo de caixa descontado. As taxas de desconto/indexadores utilizados são cotações/taxas divulgadas por boletins ou publicações especializadas (ANBIMA).

## ii) Títulos Privados

## - Instrumentos financeiros derivativos:

As operações do FUNDO em mercados de derivativos são realizadas **tanto em ambiente B3 – com garantia, quanto em mercado de balcão - sem garantia.**

**Operações de BOX:** operações estruturadas compostas por opções sobre disponível em índice DI, com taxa, prazo e valores de aquisição e vencimento pré-determinados, assumindo características de uma operação de renda fixa. As operações de opções sobre disponível em índice DI fazem parte da estratégia do gestor que realiza compras e vendas de forma a conjecturar sobre as expectativas futuras deste índice.

**Operações de Futuro:**

- ✓ Estratégias de arbitragens: ao identificar prêmio na curva de juros provocado por uma distorção, utilizam-se estruturas específicas para capturar esse resultado apostando na futura convergência à normalidade. As estruturas consistem em uma combinação de compras e vendas em vencimentos diferentes, a fim de neutralizar o risco direcional.
- ✓ Estratégias de hedge: Compra de um determinado vencimento para proteção de uma possível alta de juros em uma NTN-B, por exemplo.

**Operações a Termo de Ações (Ponta Doadora de Recursos):** é uma operação de renda fixa na qual se empresta o recurso para compra de ações (risco B3) a uma taxa pré- fixada próxima ao CDI e por um prazo pré-determinado (16, 30, 60, 90, ... dias). Caso haja a venda antecipada da ação, ou seja, antes do prazo previsto, o tomador do recurso paga a taxa pré-determinada referente ao prazo combinado inicialmente.

As operações de derivativos listadas abaixo, com exceção das de termo de ação, não foram operacionalizadas em bolsa de valores. Portanto, o garantidor da operação passou a ser cada uma de suas contrapartes, o que causou risco de crédito às operações em referência, conforme indicado na Nota 9. Essas operações foram realizadas com entes do mesmo conglomerado do gestor ou por fundos geridos por ele.

Para a precificação dessas operações, são utilizados os preços de negociação disponíveis pela B3 em seu Boletim Diário.

Derivativos	Em R\$ mil			Em R\$ mil		
	2018		Valor de mercado	2017		Valor de mercado
Operações	Ganhos	Perdas		Ganhos	Perdas	
OPD IDI	56.019	-54.362	17.824	608.808	-606.085	6
BOX PRE	2.840	-	42.653	528	-	35.286

Financiamento Termo	2.109	-	30.255	421	-	21.791
<b>Total</b>	<b>60.968</b>	<b>-54.362</b>	<b>90.732</b>	<b>609.757</b>	<b>-606.085</b>	<b>57.083</b>

## c) Margem em garantia:

De forma a garantir as variações dos ajustes das operações realizadas em mercado futuro, estão bloqueadas **469 quantidades de LFTs, totalizando R\$ 4.623.587,74.**

**Nota 9** Partes relacionadas

No exercício findo em 31 de dezembro de 2018, o Fundo realizou operações com instrumentos financeiros de derivativos cujas contrapartes eram empresas do conglomerado do gestor. Tais investimentos foram operacionalizados no mercado de balcão sem garantia, configurando risco de crédito para a carteira, vinculado diretamente à capacidade da contraparte em honrar as suas obrigações financeiras.

5.5. Do item 4.1., da presente análise (Fatos Relevantes), e aproveitando as informações trazidas no relatório de Auditor Independente em relação ao exercício de 2018, acima, quanto às partes relacionadas, destacamos:

## 5.5.1. Fato Relevante

17/05/2019	BRB comunica impacto no valor da cota do FUNDO em <u>16/05/2019</u> , tendo em vista que possui em sua carteira <b>obrigações pendentes de liquidação financeira</b> , por parte dos ativos de contraparte INFINITY CAPITAL PARTNERS LTDA (“ICP”) e INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (“INFINITY CCTVM”). Em atendimento ao Artigo 60 da Instrução CVM nº 555/2014, a divulgação deste Fato Relevante se dá em razão de <b>provisão para créditos de liquidação duvidosa provenientes dos ativos de contraparte ICP e INFINITY CCTVM</b> que, conforme relatado acima, ainda possuem liquidação financeira pendente para com o FUNDO.
------------	---

5.5.2. Essa PDD, decorrente de **obrigações pendentes de liquidação financeira, por parte dos ativos de contraparte INFINITY CAPITAL PARTNERS LTDA (“ICP”) e INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (“INFINITY CCTVM”).** gerou, conforme demonstrado no item 4.2., da presente análise, uma redução no Patrimônio Líquido do Fundo e consequentemente no valor das cotas, o que foi revertido no final do mês de maio/19.

mês/ano	Dia	Quota R\$	Patrimônio Líquido R\$	Nº. Total de cotistas	Impacto PL
mai/19	15	6,4258113	144.648.383,50	77	
	16	5,051405	113.709.777,32	77	21,29% queda PDD
	31	6,4471522	145.108.319,63	77	27,63% reversão

5.5.3. Conforme mencionado no relatório dos auditores independentes, acima:

“Em 31 de dezembro de 2018, o Fundo possuía **27,91%** de seu patrimônio líquido representado por **títulos públicos**, **59,96%** de seu patrimônio líquido representado por **derivativos** e **13,57%** de seu patrimônio líquido representado por **cotas de fundos de investimento em renda fixa (Fundos Investidos)**. Os referidos fundos investidos possuíam em 31 de dezembro de 2018, investimentos em títulos públicos, operações compromissadas, derivativos e operações de renda variável avaliadas ao valor justo e para o quais há preços cotados, indexadores e parâmetros observáveis no mercado ativo. Em função de esses ativos serem os principais elementos que

influenciam na valorização das cotas do Patrimônio Líquido e no resultado do fundo consideramos esse assunto significativo para a nossa auditoria”.

5.5.3.1. Do mencionado, verificamos junto à CVM<sup>9</sup> a carteira do fundo na data onde se percebe nitidamente a forte interrelação das operações entre as empresas ligadas:

ATIVO	VALOR	% PL
Títulos Públicos SELIC	42.235.924,08	27,91
Compras a termo a receber	30.254.613,47	19,99
Mercado Futuro - Posições compradas - onde R\$ 32.397392,15 tem como emissor a <b>INFINITY PODIUM FUNDO INVESTIMENTO RENDA</b>	32.433.296,37	21,43
Mercado Futuro - Posições vendidas onde o emissor <b>INFINITY PODIUM FUNDO INVESTIMENTO RENDA</b> responde por R\$ - 14.561.904,00.	(14.608.824,12)	(9,63)
OP BOX PRE onde o emissor: <b>INFINITY CAPITAL PARTNERS</b> responde por R\$ 30.301.528,21	42.652.986,81	28,19
Cotas de Fundos <b>INFINITY LOTUS</b> , <b>INFINITY TIGER</b> e <b>INFINITY SELECT</b>	20.533.819,50	13,57
Ordem de compra a pagar BRADESCO	(2.082.057,27)	(1,39)
outros	(85.429,41)	(0,07)
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>151.334.329,43</b>	<b>100,00</b>

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Como foi observado, a partir de 29/12/2020 este Fundo deixou de existir, sendo que seu patrimônio, e seus cotistas remanescentes, foram incorporados ao Fundo INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FI RF 15.188.380/0001-07, que tem as seguintes características:

- Constituído na forma de condomínio aberto, em 29/02/2012, iniciando suas atividades em 08/05/2012.
- Conforme seu último regulamento, de 14/12/2020, tem prazo indeterminado de duração e é destinado a investidores em geral.
- A administração compete à RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - 42.066.258/0001-30 e 42.066.258/0002-11, e a gestão à INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. - 03.403.181/0001-95, mesmo administrador e mesmo gestor do Fundo ora extinto.
- O objetivo do FUNDO é buscar rentabilidade que supere a variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI. Cobra uma Taxa de Administração de 0,50% a.a., não possui taxa de performance e o resgate das aplicações ocorre no dia seguinte à solicitação.

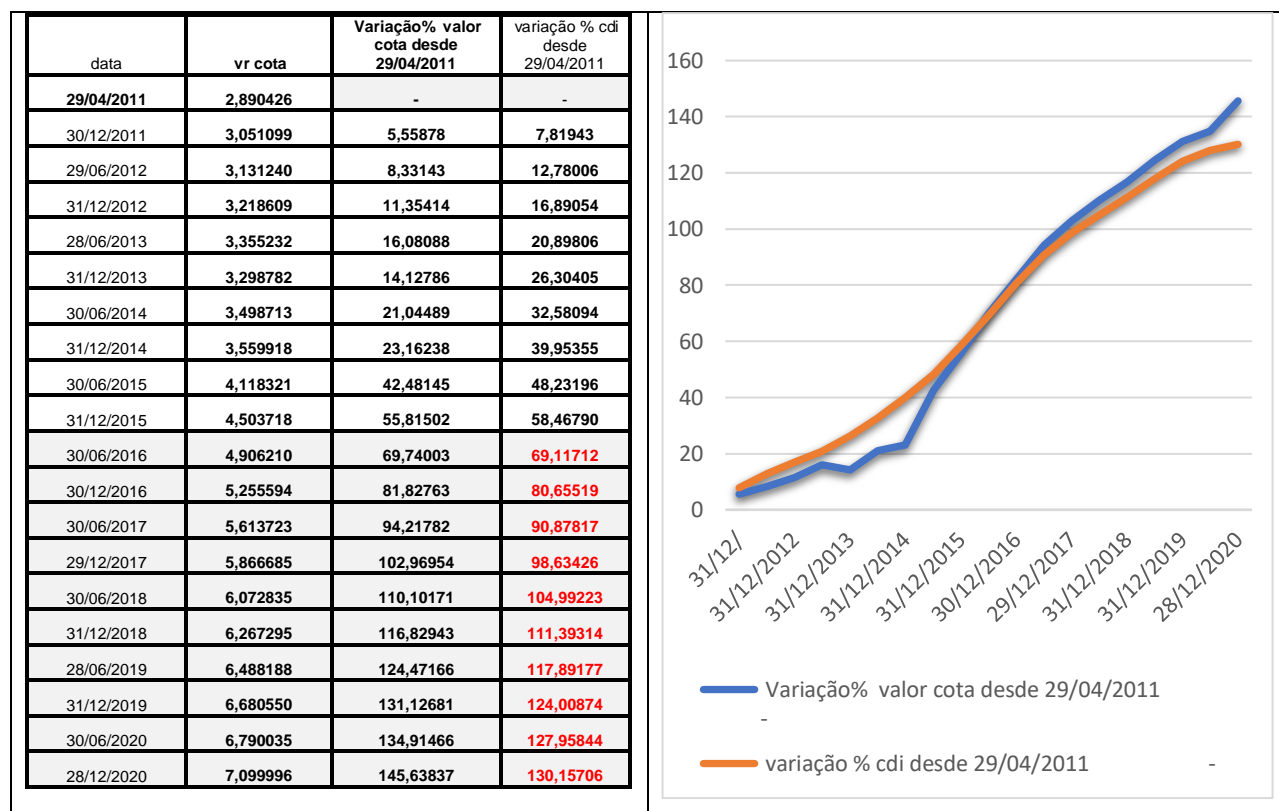
6.1.1. Quanto ao gestor INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, ao final de 2020 este era responsável pela gestão de 15 fundos ativos, em geral fundos pequenos, cuja somatória dos patrimônios alcançava R\$ 525,7 milhões, agregando 656 cotistas<sup>10</sup>:

<sup>9</sup> [https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=fundoscanc](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundoscanc) - Consulta a Carteiras de Fundos

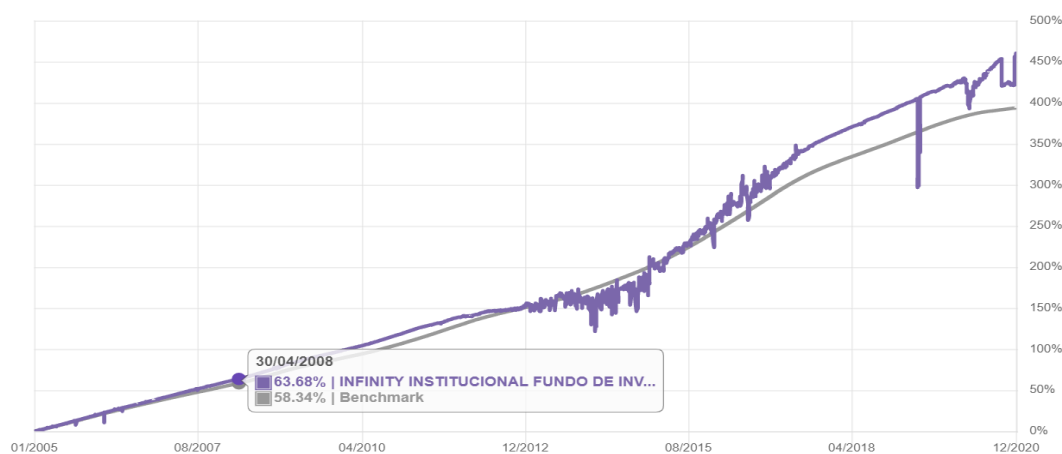
<sup>10</sup> <https://maisretorno.com/gestores/infinity-asset-management-administracao-de-recursos/fundos>

- **INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FI RF 15.188.380/0001-07 OPERACIONAL PL R\$ 104,8 mi**
- INFINITY LOTUS FI RF 09.319.052/0001-08 OPERACIONAL PL R\$ 92,3 mi
- INFINITY HEDGE FIM 23.000.848/0001-16 OPERACIONAL PL R\$ 87,6 mi
- INFINITY SELECT FI RF 27.389.622/0001-00 OPERACIONAL PL R\$ 87,5 mi
- CENTUR FIC FIM CP 07.928.809/0001-27 OPERACIONAL PL R\$ 50,2 mi
- INFINITY PODIUM FIM 2 3.000.802/0001-05 OPERACIONAL PL R\$ 41,4 mi
- UJAY GOLDEN FIM 27.566.056/0001-64 OPERACIONAL PL R\$ 19,0 mi
- LONDON FIM CP IE 13.072.167/0001-00 OPERACIONAL PL R\$ 10,2 mi
- INFINITY MAGNUS LONG BIAS MASTER FIM 32.159.627/0001-86 OPERACIONAL PL R\$ 6,9 mi
- INFINITY MAGNUS LONG BIAS FIC FIM 33.289.660/0001-93 OPERACIONAL PL R\$ 6,9 mi
- INFINITY PLATINUM FIM 10.468.196/0001-05 OPERACIONAL PL R\$ 6,0 mi
- INFINITY EAGLE FIM 07.901.425/0001-10 OPERACIONAL PL R\$ 4,5 mi
- INFINITY AÇÕES FIC FIA 33.289.698/0001-66 OPERACIONAL PL R\$ 4,2 mi
- INFINITY AÇÕES MASTER FIA 33.341.984/0001-23 OPERACIONAL PL R\$ 4,2 mi
- INFINITY UNIQUE FIM 07.878.282/0001-73 CANCELADO
- INFINITY TRUST FIC FIM 05.320.384/0001-43 CANCELADO
- **INFINITY INSTITUCIONAL FIM 05.500.127/0001-93 CANCELADO**
- FI IMOBILIÁRIO VIA TOWERS CORPORATE BUILDINGS 28.364.547/0001-95 PRÉ-OPERACIONAL PL R\$ 0

6.2. Ao longo do período analisado, com suporte de informações constantes dos informes da CVM em confronto com a variação do CDI, verificou-se que a rentabilidade desse Fundo em relação ao seu benchmark (CDI) entre abril/2011 e dezembro/2015 não conseguiu atingir o esperado. No entanto, a partir de junho/2015, e até a sua extinção por incorporação ocorrida em dezembro/2020, essa tendência foi revertida, conforme mostram os dados abaixo:



6.2.1. Aproveitamos de outra fonte<sup>11</sup> o gráfico a seguir, mostrando que em período mais remotos (2005/2011) a rentabilidade deste Fundo caminhava próxima de seu benchmark.



6.3. Apesar dessa rentabilidade positiva em relação a seu benchmark mostrada em períodos mais recentes, vale lembrar que entre meados de 2019 e até sua incorporação, e conforme os Fatos Relevantes mencionados no item 4.1., da presente análise nos mostram, o Fundo passou por períodos de fechamento para aplicações e resgates tanto originados pela troca de administradores quanto por problemas havidos em relação a seus ativos e relacionados às suas contrapartes, mas não se pode, a princípio, falar em perdas em relação a seu *benchmark* a partir de 2015, sabendo-se ainda que esse Fundo era aberto e que desde outubro 2011 os resgates eram imediatos.

6.3.1. Citamos como exemplo a manifestação em ata de um dos RPPS cotistas do Fundo em análise, quanto à substituição do administrador e resgates.

- Ata de reunião do Comitê de Investimentos de 14/11/2019<sup>12</sup>

Participação na assembleia geral de cotistas dos fundos INFINITY INSTUCIONAL FIM, INFINITY LOTUS RENDA FIXA e INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINAMICA, ficou aprovada a transferência dos fundos para administração da PLANNER S/A até a adequação operacional do DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT para receber os fundos. A PLANNER não está entre as instituições aptas a administrar recursos de rpps na lista exaustiva da secretaria de previdência, para os rpps não há vedações de a PLANNER administrar os recursos dos fundos Infinity, porem enquanto o PLANNER administrar os fundos não poderão ocorrer novos aportes dos investidores institucionais. Na assembleia foi definida a transferência dos fundos em 5 dias uteis do BRB para a PLANNER e mais 5 dias uteis para reabertura dos fundos para aplicação e resgates, após a reabertura dos fundos o rpps manterá sua posição de resgate dos fundos.

- Ata de reunião do Comitê de Investimentos de 12/12/2019<sup>13</sup>

<sup>11</sup> <https://simuladordeinvestimentos.com/fundo/INFINITY-INSTUCIONAL-FIM>

<sup>12</sup> [https://itaprev.itapecerica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/ata\\_invest\\_10\\_19.pdf](https://itaprev.itapecerica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/ata_invest_10_19.pdf)

<sup>13</sup> [https://itaprev.itapecerica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/ata\\_invest\\_11\\_19.pdf](https://itaprev.itapecerica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/ata_invest_11_19.pdf)

Finalização do processo de troca de administrador dos fundos INFINITY do banco BRB de Brasília para o Banco Planner até adequação do Daycoval para receber os fundos. Após a troca de administrador os fundos foram reabertos para aplicação e resgate conforme foi definido na última assembleia na sede do BRB em que o comitê de investimentos do Itaprev esteve presente em outubro. Após a reabertura dos fundos mantemos nossa posição e

ocorreu o resgate do total dos fundos INFINITY LOTUS FI RF e INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINAMICA RF, resgate parcial do fundo INFINITY INSTITUCIONAL FIM no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), no acumulado os três fundos perderam aproximadamente R\$150.000.000,00 do PL com resgates de outros cotistas, conforme anexos.

6.4. Ante todo o exposto, vale lembrar que durante a ocorrência das auditorias específicas em relação aos RPPS detentores de aplicações no Fundo em referência, embora como já mencionado que a princípio não trazem perdas, deve ser buscada junto aos gestores desses RPPS respostas que atendam aos quesitos :

- a razão lógica que justificou a aplicação de recursos em tal fundo de investimento;
- se dispunham de conhecimento adequado ou suficiente acerca de suas características;
- existência de análise adequada realizada previamente com base em critérios técnicos justificáveis para aquele momento; e
- evidência de comparação com oportunidades de investimentos semelhantes.

**Análise concluída em 26/02/2021**